SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2284210 - SP (2026/0291268-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ERICK GUILHERME DE OLIVEIRA GRISOTTI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA AO AVISTAR A GUARNIÇÃO. CONTEXTO OBJETIVO ANTERIOR À DILIGÊNCIA. LICITUDE DA REVISTA. ALTERAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA FIXADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A busca pessoal sem mandado exige fundada suspeita, aferível a partir de circunstâncias concretas e objetivamente demonstráveis, não bastando mera impressão subjetiva, nervosismo ou simples presença em local conhecido pela prática criminosa.

2. No caso, o elemento decisivo, registrado de forma expressa no acórdão, é objetivo e verificável: a fuga imediata dos dois acusados, ambos portando mochilas, no exato momento em que perceberam a aproximação da guarnição, em ponto reconhecidamente destinado ao comércio de entorpecentes — sendo certo que, conforme consignado na origem, outras pessoas se encontravam na via e somente eles empreenderam fuga.

3. Reconhecida a licitude da busca pessoal, não há prova ilícita originária apta a contaminar os elementos subsequentes, afastando-se a alegação de ilicitude por derivação prevista no art. 157, § 1º, do CPP.

4. O pedido de absolvição por insuficiência probatória, além de formulado como consequência da alegada ilicitude da busca, demandaria nova apreciação dos depoimentos e dos elementos utilizados pelas instâncias ordinárias para afirmar a autoria delitiva, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60967413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:16
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 01e11378-b62e-4a91-adfb-645048c42f47

08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60967413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:16
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 01e11378-b62e-4a91-adfb-645048c42f47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2284210 - SP (2026/0291268-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ERICK GUILHERME DE OLIVEIRA GRISOTTI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA AO AVISTAR A GUARNIÇÃO. CONTEXTO OBJETIVO ANTERIOR À DILIGÊNCIA. LICITUDE DA REVISTA. ALTERAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA FIXADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A busca pessoal sem mandado exige fundada suspeita, aferível a partir de circunstâncias concretas e objetivamente demonstráveis, não bastando mera impressão subjetiva, nervosismo ou simples presença em local conhecido pela prática criminosa.

2. No caso, o elemento decisivo, registrado de forma expressa no acórdão, é objetivo e verificável: a fuga imediata dos dois acusados, ambos portando mochilas, no exato momento em que perceberam a aproximação da guarnição, em ponto reconhecidamente destinado ao comércio de entorpecentes — sendo certo que, conforme consignado na origem, outras pessoas se encontravam na via e somente eles empreenderam fuga.

3. Reconhecida a licitude da busca pessoal, não há prova ilícita originária apta a contaminar os elementos subsequentes, afastando-se a alegação de ilicitude por derivação prevista no art. 157, § 1º, do CPP.

4. O pedido de absolvição por insuficiência probatória, além de formulado como consequência da alegada ilicitude da busca, demandaria nova apreciação dos depoimentos e dos elementos utilizados pelas instâncias ordinárias para afirmar a autoria delitiva, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60670207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: c624b27e-0dcd-4726-b17b-1494cdae724a

Trata-se de agravo regimental interposto por ERICK GUILHERME DE OLIVEIRA GRISOTTI contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial.

Nas razões do presente agravo, a defesa sustenta a ilicitude da busca pessoal. Nesse sentido, argumenta que os policiais não dispunham de fundadas razões para acreditar que o agravante portasse drogas, armas ou outros objetos ilícitos, pois a abordagem teria decorrido apenas do fato de os acusados portarem mochilas, da localização em ponto de tráfico e da fuga ao avistarem a viatura. Sustenta que fuga ou nervosismo, isoladamente, não atendem ao requisito do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal.

Alega que a descoberta posterior dos entorpecentes não poderia convalidar eventual ilegalidade antecedente e invoca precedentes nos quais esta Corte reputou insuficientes elementos subjetivos, como nervosismo ou atitude suspeita, para legitimar busca pessoal. Sustenta, por conseguinte, que deve ser afastada a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Defende também a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia pode ser solucionada mediante revaloração jurídica dos fatos e documentos já constantes dos autos, sem revolvimento probatório.

Como consequência da alegada ilicitude da busca, sustenta que todas as provas dela derivadas estão contaminadas, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP, e que, inexistindo elementos probatórios independentes, deve ser reconhecida a insuficiência de provas para a condenação.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial, para reconhecer a ilicitude das provas e absolver o agravante.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A controvérsia efetivamente devolvida ao Colegiado limita-se à legalidade da busca pessoal e à pretendida absolvição por insuficiência probatória, esta deduzida como consequência da alegada ilicitude da diligência.

Nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal sem mandado exige fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida ou

Documento eletrônico VDA60670207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: c624b27e-0dcd-4726-b17b-1494cdae724a

de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. A suspeita deve resultar de circunstâncias concretas e objetivamente demonstráveis, não bastando mera impressão subjetiva dos agentes de segurança.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao rejeitar a preliminar defensiva, assim consignou (e-STJ fls. 475/476):

> *No caso dos autos, os policiais militares relataram que, em patrulhamento por localidade de notória traficância, depararam-se com os acusados parados em uma viela, ambos carregando mochilas. Ao perceberem a aproximação da guarnição, os agentes empreenderam fuga, comportamento que, por si só, justificou o acompanhamento e a subsequente abordagem. Durante a revista pessoal, localizaram vultosa quantidade de entorpecentes — crack, maconha e cocaína — em posse de cada um deles, além de numerário em espécie e um manuscrito contendo anotações referentes à contabilidade do tráfico.*
> *É imperioso destacar que atitudes tipicamente suspeitas, como a tentativa de evasão e gesticulações bruscas ao avistar a autoridade pública, configuram a fundada suspeita que legitima a busca pessoal. Tal entendimento harmoniza-se com a jurisprudência dos tribunais superiores, que reconhecem que a fuga, quando contextualizada em local de comércio ilícito, fornece os elementos objetivos exigidos pelo artigo 244 do código de processo penal.*
> *[...]*
> *Logo, tem-se que a abordagem dos agentes públicos não se revestiu de ilegalidade, uma vez que baseada em um juízo objetivo de probabilidade (justa causa) acerca da suspeita de que os apelantes se encontravam na posse de objetos ilícitos, evidenciada pelo cotejo de todos os elementos indiciários presentes no momento precedente à abordagem.*

Como se vê, o Tribunal de origem não reconheceu a fundada suspeita com base apenas no porte de mochila, na permanência em local de tráfico ou em suposto nervosismo. O acórdão recorrido registrou que os policiais militares, em patrulhamento por localidade conhecida pela prática de tráfico, depararam-se com os acusados parados em uma viela, ambos portando mochilas, e que, ao perceberem a aproximação da guarnição, os dois empreenderam fuga em direção à área de mato. A Corte estadual reputou essa conduta evasiva, contextualizada pelas demais circunstâncias anteriores à abordagem, elemento objetivo suficiente à realização da revista.

Desse modo, o elemento decisivo, registrado de forma expressa no acórdão, é objetivo e verificável: a fuga imediata dos dois acusados, ambos portando mochilas, no exato momento em que perceberam a aproximação da guarnição, em ponto reconhecidamente destinado ao comércio de entorpecentes — sendo certo que, conforme consignado na origem, outras pessoas se encontravam na via e somente eles empreenderam fuga. E a conduta de fugir ao avistar a guarnição policial é reputada, por esta Corte, suficiente para caracterizar a fundada suspeita de que trata o artigo 244 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60670207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: c624b27e-0dcd-4726-b17b-1494cdae724a

De fato, "A fuga ao avistar agentes, aliada ao contexto objetivo descrito pelas instâncias ordinárias, configura fundada suspeita e legitima a busca pessoal sem mandado, nos termos do art. 244 do CPP, conforme orientação consolidada" (AgRg no AREsp n. 3.128.288/BA, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 24/6/2026.).

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o enunciado n. 83 da Súmula do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Confira-se:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO TENTADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO NA ORIGEM. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.258 DO STJ. ART. 1.030, I, B, DO CPC. NÃO CABIMENTO DO ARESP. PERDA DE CHANCE PROBATÓRIA (ART. 6º DO CPP). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BUSCA PESSOAL. VALIDADE. PATRULHAMENTO DE ROTINA. FUGA. FUNDADAS RAZÕES. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. OU DE REDUÇÃO DE PENA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. No tocante à insurgência veiculada no recurso especial cujo seguimento foi negado com fundamento no Tema n. 1.258 do STJ, constata-se a inviabilidade de sua reapreciação em agravo em recurso especial.*
> *2. Sendo o prequestionamento um requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais, a ausência de apreciação da violação do art 6º do CPP pelo acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso especial neste ponto e atrai a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.*
> *3. Na espécie, a busca pessoal empreendida foi precedida de fundadas razões, uma vez que o réu, que se encontrava em situação suspeita, ao avistar a viatura policial que realizava patrulhamento de rotina no local, empreendeu fuga.*
> *4. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes desta Corte Superior.*
> *5. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação federal, restringindo-se ao exame de questões exclusivamente jurídicas, sendo inviável a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.*
> *6. O acolhimento da pretensão defensiva de absolvição demandaria reavaliação da prova produzida, providência incompatível com a via estreita do recurso especial por implicar revolvimento do conjunto fático-probatório, obstada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
> *7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.*
> *(AREsp n. 3.021.853/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)*
>
> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. SÚMULA 7/STJ. BUSCA PESSOAL E INGRESSO*

Documento eletrônico VDA60670207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: c624b27e-0dcd-4726-b17b-1494cdae724a

DOMICILIAR. ÓBICE AO REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Condenação por tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput), mantida pelo Tribunal de origem, que rejeitou preliminares de nulidade da busca pessoal e de violação de domicílio, ao fundamento de fundada suspeita e de apreensão da droga em via pública antes de qualquer ingresso na residência.

3. No recurso especial, a defesa alegou ilicitude das provas decorrentes da busca pessoal e do ingresso domiciliar e insuficiência probatória para a condenação; o apelo nobre foi inadmitido na origem com base nas Súmulas n. 7/STJ e 284/STF; o agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do especial por demandar revolvimento fático-probatório; no agravo regimental, sustenta-se a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica das premissas fixadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ, ou se envolve apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, notadamente quanto à validade da busca pessoal em via pública, ao ingresso domiciliar posterior mediante autorização e à suficiência do acervo probatório para a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à dinâmica da abordagem, ao local da apreensão da droga, à existência de consentimento para ingresso no imóvel, à credibilidade dos depoimentos policiais e à suficiência do exame de lesões corporais para infirmar a narrativa defensiva demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. As premissas fáticas fixadas pela Corte estadual - informação prévia sobre tráfico no local, tentativa de fuga ao avistar a viatura, porte de saco plástico preto, apreensão de 57 pinos de cocaína em via pública e ingresso domiciliar posterior apenas para obtenção de documento pessoal mediante autorização - foram extraídas de depoimentos policiais, auto de exibição e apreensão, laudo pericial e exame de lesões corporais.

6. A jurisprudência desta Corte admite revaloração jurídica apenas quando os fatos são incontroversos no acórdão recorrido; na hipótese, a insurgência busca esvaziar ou reinterpretar aspectos centrais do quadro fático, o que é incompatível com a via especial.

7. A orientação da Terceira Seção no HC n. 877.943/MS reconhece que a fuga repentina, apreciada em conjunto com demais circunstâncias objetivas e posteriormente demonstráveis, pode justificar busca pessoal em via pública; afastar a conclusão adotada pela instância ordinária exigiria revolvimento do contexto probatório.

8. A tese de insuficiência probatória para a condenação esbarra na necessidade de nova valoração de depoimentos, auto de exibição e apreensão e laudo pericial, medida inviável em recurso especial.

9. O óbice sumular não foi aplicado de modo automático, mas em razão de a pretensão recursal exigir a alteração de premissas fáticas expressamente estabelecidas quanto à fundada suspeita, ao local da apreensão, à autorização para ingresso na residência e à idoneidade do acervo probatório.

Documento eletrônico VDA60670207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: c624b27e-0dcd-4726-b17b-1494cdae724a

10. Alegações relativas a controle de abordagens e parâmetros constitucionais contra discriminação, na espécie, pressupõem exame de motivação da diligência e coerência dos depoimentos, matérias não acolhidas como premissa fática e insuscetíveis de revisão em sede especial.
IV. DISPOSITIVO
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput;
Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 284/STF Jurisprudência relevante citada:STJ, HC n. 877.943/MS, Terceira Seção; STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284.
(AgRg no AREsp n. 2.990.220/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA POLICIAL CORROBORADA POR ELEMENTOS MATERIAIS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação penal na qual o Recorrente foi condenado, em concurso material, por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, § 1º, I, da Lei n. 10.826/2003), com pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, regime inicial fechado, e 510 dias-multa.
2. Fundamentos do agravo. Alegada violação aos arts. 240 e 244 do CPP (ilicitude de busca veicular e pessoal por ausência de fundada suspeita), aos arts. 158-B a 158-E do CPP (quebra da cadeia de custódia por não realização de exame papiloscópico e ausência de documentação do percurso da prova), ao art. 155 do CPP (condenação fundada exclusivamente em depoimentos policiais) e ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (afastamento do tráfico privilegiado por fundamentação genérica).
3. Decisões anteriores. Acórdão de origem manteve a condenação e afastou a nulidade das buscas e a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; decisão monocrática nesta instância superior alinhou-se à jurisprudência consolidada e negou provimento ao recurso especial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a tentativa de fuga em veículo automotor, em local ermo e horário noturno, configura fundada suspeita apta a legitimar busca pessoal e veicular sem mandado, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.
5. A questão em discussão consiste em saber se a alegada quebra da cadeia de custódia, por ausência de exame papiloscópico e de documentação do percurso do vestígio, acarreta nulidade automática da prova ou inadmissibilidade, à míngua de demonstração de comprometimento substancial da confiabilidade, quando a materialidade se comprova por auto de apreensão e laudos periciais.
6. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pode apoiar-se em depoimentos policiais quando coerentes e harmonizados com elementos de prova técnicos e materiais, em observância ao art. 155 do CPP.
7. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) foi fundamentado em elementos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas e se sua revisão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60670207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: c624b27e-0dcd-4726-b17b-1494cdae724a

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A tentativa de fuga ao avistar a viatura, em contexto de local ermo e horário noturno, constitui elemento objetivo que caracteriza fundada suspeita, legitimando a busca pessoal e veicular sem mandado, conforme arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, em consonância com precedentes dos Tribunais Superiores.

9. A disciplina da cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP) visa assegurar rastreabilidade e confiabilidade do vestígio, não implicando nulidade automática; a ausência de exame papiloscópico na arma de fogo não compromete, por si só, a materialidade do delito de porte ilegal de arma de uso restrito, comprovada por auto de apreensão e laudo pericial, inexistindo demonstração de comprometimento substancial da confiabilidade.

10. Os depoimentos policiais, prestados de forma coerente e convergente, encontram-se corroborados por provas materiais (apreensão de 4,430 kg de maconha, cem pinos de cocaína, balança de precisão, arma de calibre restrito com numeração suprimida e munições) e por laudos periciais, atendendo ao art. 155 do CPP.

11. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi fundamentado em elementos concretos e individualizados (quantidade e variedade de drogas, instrumentos típicos do tráfico, arma de uso restrito com numeração suprimida e confissão extrajudicial sobre perda de carga anterior), revelando dedicação habitual à atividade criminosa.

12. A pretensão de infirmar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à legalidade das buscas, à confiabilidade dos vestígios e à suficiência probatória demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A fuga ao avistar viatura policial, aliada a circunstâncias objetivas do caso, configura fundada suspeita e legitima busca pessoal e veicular sem mandado (CPP, arts. 240, § 2º, e 244). 2.

Irregularidade na cadeia de custódia não acarreta nulidade automática, devendo o julgador aferir a confiabilidade do vestígio e a materialidade por fontes autônomas (CPP, arts. 158-A a 158-F e 157). 3. A materialidade do porte ilegal de arma de fogo de uso restrito independe de exame papiloscópico quando comprovada por auto de apreensão e laudo pericial. 4. Depoimentos policiais podem fundamentar a condenação quando coerentes e corroborados por provas materiais e periciais, em observância ao art. 155 do CPP. 5. O afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado pode ser baseado em elementos concretos que evidenciem dedicação a atividades criminosas, sendo inviável sua revisão em recurso especial quando demandar reexame de provas (Súmula 7/STJ).

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 240, § 2º, 244, 155, 157, 158, 158-A a 158-F, 563; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei n. 10.826/2003, art. 16, § 1º, I; Súmula 7/STJ Jurisprudência relevante citada:STF, RHC 229.514 AgR, Segunda Turma, j. 02.10.2023; STF, HC 230.232 AgR, Segunda Turma, j. 02.10.2023;

STJ, AgRg no HC 828.485/SC, Quinta Turma, j. 21.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.403.409/RS, Sexta Turma, j. 26.03.2019; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 2.165.045/RS, Quinta Turma, DJe 22.04.2026; Súmula 7/STJ.

(AgRg no REsp n. 2.270.536/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 19/8/2026.)

Documento eletrônico VDA60670207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: c624b27e-0dcd-4726-b17b-1494cdae724a

Os precedentes invocados no agravo regimental, relativos a situações em que a abordagem se apoiou apenas em nervosismo, atitude suspeita genérica ou critérios subjetivos, não evidenciam desacerto da decisão agravada. Isso porque a premissa fática deste processo é distinta: a origem reconheceu conduta evasiva concreta, e não mera percepção subjetiva de nervosismo.

Além disso, o que a defesa propõe não é a requalificação jurídica de fatos incontroversos, mas a substituição integral da moldura assentada na origem por outra, diametralmente oposta: enquanto o acórdão afirma que o recorrente estava parado na viela ao lado do corréu, portava mochila e correu ao avistar a viatura, sendo contido ainda com o objeto às costas, o recurso sustenta que ele não portava mochila alguma, que vestia o uniforme de trabalho, que apenas acompanhou a correria de várias pessoas e que sequer conhecia o corréu. Definir qual das versões corresponde ao ocorrido — sopesando os depoimentos dos policiais militares Daniel Henrique de Oliveira Rizzo e Marcos Pavarini Júnior, o interrogatório do recorrente e o relato do corréu Paulo Ricardo Ribeiro Silva — é tarefa que exige nova incursão no acervo probatório, expressamente vedada nesta via, tanto mais quando o pedido formulado é de absolvição. Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INGRESSO DOMICILIAR. FLAGRANTE DECORRENTE DA BUSCA PESSOAL E CONSENTIMENTO DO MORADOR. REEXAME PROBATÓRIO INVIÁVEL. PLEITO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A decisão agravada alinhou-se à orientação desta Corte ao reconhecer que a busca pessoal sem mandado exige fundada suspeita, objetivamente aferível, e que a Corte local assentou dados concretos e prévios à diligência aptos a legitimar a abordagem, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ para a pretensão de revolver o quadro fático e, ainda, a Súmula n. 83 do STJ pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência.*
> *2. O ingresso domiciliar foi reputado válido pelas instâncias ordinárias em razão da situação de flagrância decorrente da busca pessoal e do consentimento do morador, conclusão cuja desconstituição demanda reexame de provas, inviável na via especial (Súmula n. 7/STJ).*
> *3. É incabível postular a concessão de habeas corpus de ofício como forma de superar requisitos de admissibilidade do recurso próprio, por se tratar de medida excepcional, de iniciativa do órgão julgador, apenas diante de ilegalidade flagrante.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no REsp n. 2.193.353/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)*

Documento eletrônico VDA60670207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: c624b27e-0dcd-4726-b17b-1494cdae724a

Quanto à alegada insuficiência probatória, o próprio agravo regimental a apresenta essencialmente como consequência da exclusão das provas decorrentes da busca. Mantida a licitude da diligência, desaparece a premissa sobre a qual se assenta esse pedido. De todo modo, para acolher a versão de que não havia elementos suficientes para vincular o agravante aos entorpecentes seria indispensável rever a conclusão das instâncias ordinárias acerca da autoria e da credibilidade dos depoimentos.

O Tribunal de origem, com amparo em farto acervo probatório, reputou demonstradas a materialidade e a autoria, consignando que a versão exculpatória do recorrente "restou isolada nos autos", e que "A despeito da versão apresentada por Erick, no sentido de que estaria no local apenas para adquirir entorpecentes para consumo próprio e que teria corrido por receio de "tomar um esculacho", tal exculpatória restou isolada nos autos. A dinâmica da abordagem narrada pelos policiais militares Daniel e Marcos é uníssona e detalhada: os dois acusados foram avistados juntos em uma viela, ambos portando mochilas, e empreenderam fuga simultânea ao perceberem a aproximação da viatura. O fato de Erick ter sido contido ainda na posse de uma mochila contendo 450 porções de crack, 148 de cocaína, 150 de maconha, além de numerário e contabilidade do tráfico, afasta qualquer dúvida sobre o seu efetivo envolvimento na mercancia ilícita" (e-STJ fls. 485/486). Portanto, a pretensão de absolvição autônoma por insuficiência de provas, para além da alegada ilicitude da busca, esbarra diretamente na Súmula n. 7/STJ.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60670207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: c624b27e-0dcd-4726-b17b-1494cdae724a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.284.210 / SP

Número Registro: 2026/0291268-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15110611320238260344 2023001575

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERICK GUILHERME DE OLIVEIRA GRISOTTI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : PAULO RICARDO RIBEIRO SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERICK GUILHERME DE OLIVEIRA GRISOTTI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:53
Código de Controle do Documento: c8426502-3b4d-41d6-862e-411c50bcf8f8

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:53
Código de Controle do Documento: c8426502-3b4d-41d6-862e-411c50bcf8f8